

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

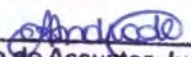
ESTADO DE SERGIPE

LEI MUNICIPAL 1074 DE 2015

DE 11 DE MAIO DE 2015.

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 11 / 05 / 2015


Secretário de Assuntos Jurídicos

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, envidando esforços para:

I. O desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II. A conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III. O fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV. A criação, manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V. A realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI. A divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
ESTADO DE SERGIPE

VII. A disponibilização de uma central para prestar informações, por contato pessoal, telefônico ou eletrônico, ou para realizar denúncias sobre os atos de violência contra as mulheres;

VIII. O encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à Autoridade Policial e aos Órgãos e Entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Art. 2º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta Lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

- I. Marcas de lesão corporal causada por agressão física;
- II - Sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Art. 3º - A comprovação da situação de violência, para os fins desta Lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º - A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta Lei, independará de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º - As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas e privadas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Laranjeiras, em 11 de maio de 2015

JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
Prefeito Municipal